SF/25042.56649-99 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 108/2024)

Acrescente-se, onde couber, no projeto o seguinte artigo:

Art. xxx. A Lei Complementar nº 214/25 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 127. *.....*

. .....

XIII – ***médicos veterinários*** *e zootecnistas;*

.....

Art. 243 *. Os planos de assistência à saúde de animais domésticos ficam sujeitos ao disposto nos arts. 235 a 242 desta Lei Complementar, com exceção das alíquotas aplicáveis, que serão nacionalmente uniformes e corresponderão à soma das alíquotas de referência de cada esfera federativa, reduzidas em 30% (trinta por cento), vedado o crédito ao adquirente.*

.....

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5971017092

SF/25042.56649-99 (LexEdit*)

ANEXO III SERVIÇOS DE SAÚDE SUBMETIDOS À REDUÇÃO DE 60% (SESSENTA POR CENTO) DAS ALÍQUOTAS DO IBS E DA CBS

Item	***Descrição do Serviço***	***NBS***
30	***Serviços veterinários***	***1.1405***

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 214/2025, que regulamenta a Reforma Tributária instituída pela Emenda Constitucional nº 132/2023, foi sancionada estabelecendo as normas gerais de tributação da CBS e do IBS, além de definir quais serviços de saúde são sujeitos à alíquota reduzida de 60%.

No caso dos serviços de saúde, o Anexo III da LC nº 214/2025 elenca 30 categorias elegíveis à alíquota reduzida, abrangendo desde serviços cirúrgicos até funerários. No entanto, a lei optou por enquadrar os serviços veterinários no regime aplicável às profissões regulamentadas por conselhos profissionais, sujeitos a uma redução de apenas 30% — como se a medicina veterinária não integrasse o conceito de saúde no Brasil.

Durante a tramitação do projeto no Congresso Nacional, o Senado Federal adotou entendimento diverso. Considerou, para fins de aplicação da alíquota do IBS e da CBS, a medicina veterinária e a medicina humana como partes integrantes de um mesmo conceito de saúde, conforme entendimento consolidado pelo Ministério da Saúde e pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

Na Comissão de Constituição e Justiça do Senado (CCJ), durante a análise do PLP nº 68/2024, o partido Podemos destacou a Emenda nº 1371, por meio da qual os serviços de saúde veterinária foram incluídos no rol do Anexo III, garantindo-lhes o direito à alíquota reduzida de 60%. A alteração foi aprovada na CCJ e posteriormente mantida pelo Plenário do Senado.

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5971017092

SF/25042.56649-99 (LexEdit*)

Entretanto, ao retornar à Câmara dos Deputados, essa e outras importantes alterações promovidas pelo Senado foram suprimidas do texto final encaminhado à sanção presidencial — em evidente desconsideração às contribuições da Casa revisora.

Neste contexto, propõe-se a presente emenda com o objetivo de corrigir o equívoco cometido pela Câmara dos Deputados ao excluir a redução de alíquota conferida aos serviços de saúde veterinária.

O Brasil possui uma das maiores populações de animais de estimação do mundo. Em 2022, o país registrava 167,6 milhões de pets, majoritariamente cães (67,8 milhões), aves ornamentais e canoras (41,3 milhões) e gatos (33,6 milhões). No mesmo período, a população de animais domésticos cresceu 3,6%, enquanto a taxa de crescimento populacional humana foi de apenas 0,52%.

Animais de estimação são amplamente reconhecidos como membros da família, independentemente da classe social, e já são titulares de direitos reconhecidos no plano internacional. Considerando o papel fundamental dos animais na vida humana e a necessidade de proteger seus direitos, é essencial que a tributação sobre serviços voltados à saúde animal seja equiparada àquela incidente sobre os serviços destinados à saúde humana. Afinal, a saúde animal impacta diretamente a saúde pública.

Animais abandonados ou em situação de vulnerabilidade, sem acesso a cuidados básicos, estão mais suscetíveis a doenças, desnutrição e parasitas. Nessas condições, tornam-se vetores de zoonoses transmissíveis aos seres humanos, como raiva, leptospirose, doença de Lyme, ancilostomose e toxoplasmose, além da proliferação de pulgas e carrapatos, o que gera custos adicionais ao sistema público de saúde.

A relevância do trabalho dos médicos veterinários também foi evidenciada na recente tragédia ambiental ocorrida no Rio Grande do Sul, quando sua atuação foi fundamental para o controle de doenças zoonóticas associadas aos alagamentos. A medicina veterinária, por essa razão, está expressamente reconhecida pelo Ministério da Saúde como integrante do conceito ampliado

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5971017092

SF/25042.56649-99 (LexEdit*)

de saúde, devendo receber o mesmo tratamento tributário aplicável às demais atividades do setor.

Adicionalmente, vale destacar que o redutor de 30% da alíquota aplicável aos profissionais liberais exige o cumprimento simultâneo de diversos requisitos por parte das pessoas jurídicas, dentre eles: a) os sócios devem ser habilitados diretamente à atividade da sociedade e submetidos à fiscalização de conselho profissional; b) a sociedade não pode ter como sócio outra pessoa jurídica; c) não pode ser sócia de outra pessoa jurídica; d) não pode exercer atividade diversa da habilitação profissional dos sócios; e e) os serviços devem ser prestados diretamente pelos próprios sócios.

Tais exigências inviabilizam o aproveitamento do benefício por hospitais veterinários e clínicas mais estruturadas, que frequentemente contam com sócios investidores ou estruturas societárias incompatíveis com os critérios exigidos.

Por outro lado, a outra parte do setor, composta por clínicas de bairro e profissionais autônomos, está inserida no Simples Nacional, o que torna o redutor de 30% inaplicável para todos os prestadores de serviços veterinários. Como resultado, esses profissionais estarão sujeitos à alíquota cheia da CBS e do IBS.

Dessa forma, ao fixar uma tributação diferenciada para a saúde, sem contemplar o princípio da saúde única, que abrange seres humanos, animais e o meio ambiente, a LC 214/25 incorreu em omissão que precisa ser corrigida.

A presente emenda busca garantir isonomia no tratamento tributário do setor de saúde como um todo, promovendo também a profissionalização e a formalização do segmento de saúde veterinária, com reflexos positivos tanto para a sociedade quanto para a arrecadação.

Propõe-se, para tanto a inclusão da NBS 1.1405 no Anexo III da LC nº 214/2025, a exclusão dos médicos veterinários do inciso XIII do art. 127, e a adequação do art. 243, de modo a prever que a alíquota aplicável aos planos de assistência à saúde de animais domésticos seja a mesma aplicada à atividade

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5971017092

SF/25042.56649-99 (LexEdit*)

intermediada, sem exigências burocráticas adicionais que comprometam a efetividade do dispositivo.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 22 de maio de 2025.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5971017092